

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009 que altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, relativo aos conselhos tutelares.

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, acompanhado do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009 de autoria da Senadora Lúcia Vânia que tramita em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.349, de 2009.

O Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008 apresenta três alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), sendo estas:

- art. 132, prevendo que em cada município tenha pelo menos dois conselhos tutelares, compostos de cinco membros, escolhidos pela comunidade e com mandato de cinco anos, permitida a recondução;

- art. 134, assegurando aos conselheiros tutelares os direitos trabalhistas e sociais previsto na Constituição Federal para os trabalhadores em geral;

- art. 135, definindo que os conselheiros serão equiparados aos

servidores federais e pagos com recursos da União.

O Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, que tramita em conjunto, propõe alterações nos artigos 132, 134 e 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo:

1- mínimo de um conselho tutelar, composto por cinco membros com mandato de quatro anos e recondução sem limite;

2- remuneração do conselheiro de 60% (sessenta por cento) da remuneração do vereador local, com direito a férias, décimo terceiro e plano de saúde;

3- responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo processo de escolha dos conselheiros, sob a fiscalização do Ministério Público, bem como define que as eleições se realizarão a quatro anos, no dia 18 de novembro.

Ao projeto mais antigo foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, definindo que “em cada município haverá, no mínimo, dois conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade e compostos de cinco membros, escolhidos, em anos ímpares, pela comunidade local, mediante voto universal e facultativo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

I – ANÁLISE

O Conselho Tutelar, conforme definido no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis. Não seria exagero dizer que os Conselheiros Tutelares atuam como verdadeiros guardiões do ECA e, por consequência, de todas as crianças e adolescentes do Brasil.

Para compreender melhor o mérito das propostas em análise, é fundamental antes entender a importância desse órgão – e o fazemos a partir de suas atribuições definidas no art. 136 do Estatuto. É de responsabilidade do Conselho Tutelar prestar assistência às crianças e os adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Além disso, é de sua competência atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 do ECA. Essas medidas incluem, entre outras, encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, a cursos ou programas de orientação.

O Conselho Tutelar pode e deve solicitar ao Poder Público que adote medidas para a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços em áreas como saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, representando, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Quis o legislador definir em lei o quanto importante é este órgão. O art. 137 do ECA estabelece que a revisão de suas decisões somente será feita pela autoridade judiciária. Ou seja, apenas pode fazê-lo o Juízo da Infância e da Juventude, mesmo assim a pedido daqueles que tenham diretamente interesse no assunto – pais, mães, assistentes sociais, professores, profissionais de saúde, entre outros.

Diante dessa demonstração de responsabilidades que cada Conselho Tutelar tem, parece-nos extremamente necessário oferecer a essas instâncias, como o fazem os projetos sob exame, as melhores condições para que funcione a contento e possa garantir, cotidianamente, o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da nossa Carta Magna.

Salientamos ainda que durante o tempo em que nos dedicamos à análise desses projetos, buscamos junto ao Fórum Colegiado Nacional dos Conselheiros Tutelares, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), à Sub-Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República suas contribuições e reflexões sobre esse importante órgão de defesa dos direitos de meninos e meninas e as eventuais necessidades de mudanças em seu funcionamento.

Queremos destacar que um grande entrave para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar reside na lacuna legal existente no que se refere a sua remuneração. A falta de uma definição clara sobre o item tem provocado diferentes concepções sobre essa questão. Cabe ainda ressaltar que é necessário também definir na forma da lei um conjunto de parâmetros nacionais para o processo de escolha dos conselheiros. Sendo assim somos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Ambas as propostas apresentam méritos incontestáveis nesse sentido, assim como a emenda a que nos referimos. Torna-se necessário, porém, compatibilizá-los, assim como atender a determinadas lacunas, caso do Distrito Federal. Também se impõe pormenorizar o processo de escolha dos integrantes do Conselho, conforme proposto, para uniformizá-lo em todo o país.

II – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, bem como da emenda do Senador Sérgio Zambiasi, a que nos referimos, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO 119, DE 2008 E AO PROJETO DE LEI DO SENADO 278, DE 2009.

(Do Senador Arthur Virgílio e da Senadora Lucia Vânia, respectivamente)

Altera dispositivos da Lei 8.069, de 13
de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da
Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 132, 134 e 139, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 132. Em cada município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. O número de Conselhos Tutelares em cada município, deverá levar em consideração a incidência e prevalência de violações dos direitos da criança e do adolescente e a extensão territorial.

§ 2º. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas, observado o seguinte parâmetro:

I - no mínimo um, nos municípios com até cem mil habitantes;

II - no mínimo dois, nos municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes;

III - um a cada cento e cinqüenta mil habitantes, nos demais municípios. (NR)”

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros.

§ 1º.

§ 2º. A remuneração do conselheiro tutelar, estabelecida em lei municipal, será de no mínimo trinta por cento e no máximo cinqüenta por cento da remuneração do vereador.

§ 3º. A revisão da remuneração do conselheiro tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais.

§ 4º. Durante o exercício do mandato, o conselheiro tutelar terá assegurado os mesmos direitos sociais conferidos aos demais servidores

municipais, inclusive quanto ao desconto previdenciário.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria ou órgão que esteja vinculado, dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 6º. O órgão responsável por prover as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar é o Gabinete do Chefe do Executivo local. (NR)”

“Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, podendo ser firmado convênio com a Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, em eleições a serem realizadas simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governadores de Estados e do Distrito Federal, observadas as seguintes diretrizes entre outras que poderão ser estabelecidas pelo Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

II- Os cinco pretendentes mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, para mandato de quatro anos, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

III- Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados conselheiros suplentes em ordem decrescente de votação.

IV- A posse dos conselheiros tutelares eleitos no primeiro processo unificado ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, ficando condicionada ao término do mandato daqueles em exercício do cargo.

§ 2º. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução contendo as instruções gerais necessárias à realização das eleições, observadas as disposições contidas nesta Lei, nas quais constará, dentre outras:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas;

IV - as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal, com o apoio do Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação. (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora